

PARECER JURÍDICO EM CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

PROCESSO Nº 015/2025

Análise de Minuta de edital para realização de CREDENCIAMENTO, na forma PRESENCIAL, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

INTERESSADO: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE/SC

O objeto do presente procedimento é o credenciamento de empresas interessadas em fornecer marmitas (refeições prontas para consumo), conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo administrativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo administrativo de chamamento público, cuja modalidade é Credenciamento da forma presencial.

O credenciamento, definido no artigo 2º inciso I da Lei 11.878 de 2024 , é o procedimento auxiliar para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Artigo 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Em detida análise, verifico que o Edital possui todos os elementos substanciais ao fiel andamento do processo administrativo, conforme determina a Lei. Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

Em suma, este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, exaro OPINATIVO FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido.

Nova Trento, 07 de abril de 2025.

MARIA ISABEL SAVIO COSTA

Assessora Jurídica

OAB/SC 17.310